



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

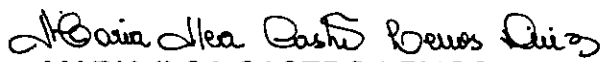
Processo nº : 10280.000474/93-89
Recurso nº : 07.312
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990
Recorrente : MASUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.582

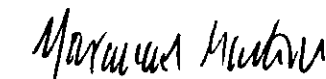
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortes (Relator), Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Antenor de Barros Leite Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.000474/93-89
Acórdão nº : 107-04.582

Recurso nº : 07.312
Recorrente : MASUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 111.052, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11/11/97, logrou provimento, como faz certo o Acórdão nº 107-04.542.

É o Relatório.

Processo nº : 10280.000474/93-89
Acórdão nº : 107-04.582

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição Social sobre o Lucro, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.000471/93-91, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.052, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.542, em sessão de 11/11/97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a contribuição social sobre o lucro.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nº : 10280.000474/93-89
Acórdão nº : 107-04.582

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10280.000474/93-89
Acórdão nº : 107-04.582

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins - Relator Designado.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10280.000474/93-89
Acórdão nº : 107-04.582

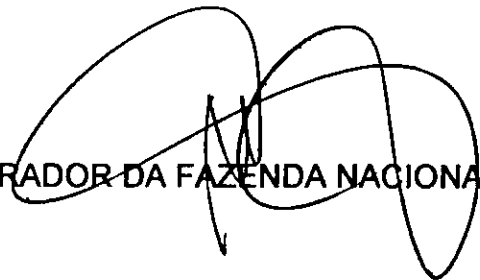
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 31 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL